



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10850.903095/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-001.304 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos e, por consequência, deixa de analisar as razões de defesa da contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo, tão somente, da alegação de nulidade, em acatar a preliminar suscitada e em dar-lhe parcial provimento, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.304 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.903095/2008-23

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 22/126), transmitido em 15/07/2004, cujo crédito teria origem no saldo credor de IPI no 2º trimestre de 2004.

O valor a ser ressarcido foi deferido em parte e, em consequência, a compensação declarada foi homologada parcialmente, conforme Despacho Decisório (fl. 127). Após ser intimada dessa decisão em 17/11/2008, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fl. 03/06).

Após o encaminhamento do processo à DRJ, antes de ter sido realizado o devido julgamento, a Saort da DRJ/São José do Rio Preto pediu o retorno do processo para providências.

Conforme Representação de fl. 168, ocorreu o cancelamento do Despacho Decisório citado e houve novo processamento do PER/Dcomp no sistema SCC, por isso, o Pedido de Ressarcimento/Compensação foi baixado para tratamento Manual. Em decorrência, foi lavrado novo **Despacho Decisório n.º 66/2010** (fl. 171/174), do qual a contribuinte foi **cientificada em 10 de janeiro de 2011**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 182).

Em 08 de fevereiro de 2011, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 182/188) contra esse novo Despacho Decisório.

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DEVOLUÇÃO DE PRODUTO - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Embora a devolução de produto tributado por ocasião de sua saída confira o direito de o contribuinte utilizá-lo como crédito básico para fins de abatimento a eventuais débitos de IPI, nos termos da legislação tributária, este não pode ser objeto de pedido de ressarcimento uma vez que deixou de compreender o conceito de insumo e inexistir fundamento jurídico neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 240/249), no qual alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou a ocorrência de homologação tácita e discorreu sobre novos argumentos.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.304 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.903095/2008-23

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se o teor da Manifestação de Inconformidade, do Recurso Voluntário e a competência legal deste Conselho, tomo conhecimento parcial do recurso, tão-somente, no tocante à nulidade do Acórdão recorrido.

A ora recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão vergastado, pois o seu teor é incoerente com os fundamentos de defesa apresentados na Manifestação de Inconformidade e por ter deixado de apreciar os documentos anexados aos autos, dessa forma, prejudicando os Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório da recorrente.

Com efeito, da confrontação da Manifestação de Inconformidade e o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, o Acórdão vergastado analisou a primeira Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório cancelado, o recurso válido apresentado era aquele que se insurgia contra o novo Despacho Decisório n.º 66/2010.

A fim de melhor demonstrar o equívoco cometido, se transcreve excerto do relatório do Acórdão recorrido, no qual se constata que a Manifestação de Inconformidade e o Despacho Decisório considerados foram aqueles que não mais se revestiam de validade:

*“A Interessada tomou ciência da **decisão em 17/11/2008** e, irresignada, protocolou sua **Manifestação de Inconformidade em 16/12/2008**, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa, em síntese.”*

Dessa maneira, considerando-se que o Despacho Decisório que estava válido era aquele do qual a contribuinte tomou ciência em 10 de janeiro de 2011 e considerando que a peça recursal contra aquele despacho foi a Manifestação de Inconformidade apresentada em 08 de fevereiro de 2011, conforme já relatado, o Acórdão recorrido, ao considerar, erroneamente, o Despacho Decisório cancelado, se afastou das razões de defesa constante na peça recursal correta.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Por fim, ressalte-se que esta Turma Julgadora não pode adentrar nas demais matérias presentes no Recurso Voluntário, porque, se o fizesse, acabaria por acarretar uma vedada supressão de instância, tendo em vista que tais matérias não foram objeto de análise da instância *a quo*.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, conhecendo, tão somente, a alegação de nulidade, acatar a preliminar suscitada e dar parcial

provimento ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves